



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.055

Recurso nº 57.093 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente GEBÊ-TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Dado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEBÊ-TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 fevereiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 16 MAI 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/017.791/87-38
RECURSO Nº 57.093
ACÓRDÃO Nº 103-11.055
RECORRENTE: GEBÊ-TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 20) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 16/17) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 09/10), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/07) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), em virtude da exigência do PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 83 e 84.

As razões da impugnação (fls. 04/07) são as mesmas apresentadas no processo matriz, nº 10680/017.787/87-61.

Informação fiscal, juntando cópia o pronunciamento principal, com base no princípio da decorrência, propôs a manutenção do auto de infração (fls. 09/10).

As fls. 11/13 foi anexada fotocópia da decisão principal e, às fls. 16/17, a decisão deste processo, mantendo a exigência fiscal, com base no princípio da decorrência.

No recurso (fls. 20), a contribuinte requereu o sobrestamento deste processo até a decisão do principal.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

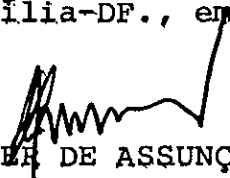
O recurso (fls. 20) e a impugnação (fls. 04/07) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.053 , de 20.02.91 , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, interposto no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR